

LEI N. 1687 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1919.

Cria na Força Pública do Estado de São Paulo o lugar de instructor civil da Guarda Civil

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado na Força Pública do Estado o lugar de instructor civil da Guarda Civil, com os vencimentos anuais de seis contos de réis (6:000\$000).

§ único. — O instructor civil da Guarda Civil será livremente nomeado pelo Governo do Estado e fará parte do quadro das auxiliares civis da Força Pública.

Artigo 2.º — O instructor fica sujeito às disposições das leis e regulamentos comuns aos funcionários da Secretaria da Justiça e Segurança Pública.

Artigo 3.º — As atribuições do instructor civil serão reguladas por acto do Poder Executivo.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Pública assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 19 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES
U. Herculano de Freitas.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Pública, aos 19 de Dezembro de 1919.
— O director interino, Deodéciano Rodrigues Seixas.

LEI N. 1686 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1919

Cria, na comarca da Capital, o cargo de curador especial de vítimas de acidentes do trabalho

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica criado, na comarca da Capital, o cargo de curador especial das vítimas de acidentes do trabalho, com os vencimentos anuais de seis contos de réis (6:000\$000).

Artigo 2.º — O curador especial prestará assistência gratuita às vítimas de acidentes do trabalho, nos termos da legislação federal.

Artigo 3.º — O curador especial das vítimas de acidentes do trabalho ficará sujeito às disposições do Regulamento do Ministério Público, em tudo quanto não for, implícita ou explicitamente, contrário à presente lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Pública assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 19 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES
U. Herculano de Freitas.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Pública, aos 19 de Dezembro de 1919.
— O director interino, Deodéciano Rodrigues Seixas.

LEI N. 1688 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1919

Esse os vencimentos dos juizes de direito, e dá outras providências

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Os vencimentos dos juizes de direito ficam fixados em 10:200\$000 (dez contos e duzentos mil réis), anuais, com exceção dos juizes das varas criminais da Capital, cujos vencimentos serão de 12:600\$000 (doze contos e seiscentos mil réis) anuais e mais a gratificação especial de

7:400\$000 (sete contos e quatrocentos mil réis) anuais, pagas nos termos do artigo 1.º, § 3.º da lei n. 1113, de 21 de Dezembro de 1907, e dos juizes de direito da Capital, Santos, Campinas e Ribeirão Preto, que perceberão os vencimentos de 12:600\$000 (doze contos e seiscentos mil réis) anuais.

Artigo 2.º — Fica criada, na comarca de Santos, uma vara de juiz de direito privativa para o serviço criminal, e fixados ao juiz respectivo os vencimentos de 12:600\$000 (doze contos e seiscentos mil réis) anuais, e mais a gratificação de 5:400\$000 (cinco contos e quatrocentos mil réis) anuais, paga nos termos da citada lei n. 1113, de 21 de Dezembro de 1907.

Artigo 3.º — Ficam elevados a 14:400\$000 (quatorze contos e quatrocentos mil réis) anuais os vencimentos do sub-procurador do Estado; a 6:000\$000 (seis contos de réis) por anno, os vencimentos do curador geral de orphans e do promotor de residuos, ambos da Capital, e a 4:800\$000 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais os vencimentos dos promotores públicos.

§ único. — Os promotores públicos da Capital e o curador das massas faltidas passarão a receber anualmente 12:000\$000 (doze contos de réis) e os de Santos, Campinas e Ribeirão Preto, 7:200\$000 (sete contos e duzentos mil réis).

Artigo 4.º — Fica criado nas comarcas de Santos, Campinas e Ribeirão Preto o cargo de 2.º promotor público, com os vencimentos taxados n esta lei.

Artigo 5.º — Os promotores públicos exercerão cumulativamente e obrigatoriamente, nas respectivas comarcas, os cargos de curadores gerais de orphans e ausentes.

Artigo 6.º — É fixada em 60\$000 (sessenta mil réis) mensais a contribuição dos juizes de direito para o montepio dos magistrados.

Artigo 7.º — Fica o Governo do Estado autorizado a contribuir com a quantia de 500.000\$000 (quinquages contos de réis), abrindo para esse fim um crédito especial, como adiantamento ao montepio dos magistrados, para pagamento dos pecúlios em atraço aos herdeiros dos magistrados falecidos, até a data da presente lei.

§ único. — As sobras que se verificarem anualmente na contribuição dos magistrados serão aplicadas na amortização desse adiantamento.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Pública assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES.
U. Herculano de Freitas.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Pública, aos 19 de Dezembro de 1919.
— O director interino, Deodéciano Rodrigues Seixas.

LEI N. 1689 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1919

Cria a comarca de Olympia, no município de igual nome

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica criada a comarca de Olympia, compreendendo o município de igual nome.

Artigo 2.º — A sede da comarca será a cidade de Olympia.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito que for necessário à execução desta lei, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Pública assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES.
U. Herculano de Freitas.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Pública, aos 19 de Dezembro de 1919.
— O director interino, Deodéciano Rodrigues Seixas.